



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 29 de janeiro de 2014
(OR. en)**

**17517/13
ADD 1**

**PV CONS 61
TRANS 660
TELECOM 342
ENER 572**

PROJETO DE ATA

Assunto: **3278.^a reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES,
TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) realizada em Bruxelas, em 5 de
dezembro de 2013**

PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA¹

Página

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

PONTOS "A" (doc. 17013/13)

1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação para melhorar o funcionamento dos sistemas fiscais na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE [primeira leitura] (AL + D)..... 5
2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação [primeira leitura] (AL + D)..... 6
3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira, às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros e às regras relativas a pagamentos do saldo final [primeira leitura] (AL) 7
4. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que respeita à dotação financeira do Fundo Social Europeu para certos Estados-Membros [primeira leitura] (AL) 7
5. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE (Solvência II) no que respeita às suas datas de transposição e de aplicação e à data de revogação de certas diretivas (Solvência I) [primeira leitura] (AL)..... 8
6. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia [primeira leitura] (AL)..... 8
7. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE [primeira leitura] (AL + D) 8
8. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu "Progress" para o Emprego e a Inclusão Social [primeira leitura] (AL) 9

¹ Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do TUE), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

9.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (primeira leitura) (AL).....	10
10.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 [primeira leitura] (AL + D).....	10
11.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º s 1718/2006/CE, 1855/2006/CE e 1041/2009/CE [primeira leitura] (AL + D).....	11
12.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca [primeira leitura] (AL + D).....	12
13.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 [primeira leitura] (AL + D)	13
14.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho [primeira leitura] (AL + D).....	16
15.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão 661/2010/UE [primeira leitura] (AL + D).....	18

PONTOS "B" (doc. 17011/13)

TELECOMUNICAÇÕES

4.	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União [primeira leitura].....	20
5.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito [primeira leitura].....	20
6.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 [primeira leitura].....	20

TRANSPORTES

7.	Quarto pacote ferroviário – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 [primeira leitura]	20
8.	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (Energia limpa) [primeira leitura]	21
9.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respetiva bagagem [primeira leitura].....	22
11.	Diversos.....	22
	a) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações e que revoga a Decisão 1336/97/CE [primeira leitura]	
	b) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno [primeira leitura]	
	e) O impacto das regras aplicáveis aos auxílios estatais sobre os grandes projetos de infraestruturas na Europa	
	g) Cintura Azul	

*

* *

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

PONTOS "A"

- 1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação para melhorar o funcionamento dos sistemas fiscais na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE [primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 33/13 FISC 111 CODEC 1236

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigos 114.º e 197.º do TFUE).

Declaração dos Estados-Membros

"Dada a importância da plena participação de todos os países participantes em ações conjuntas e no intuito de atingir plenamente os objetivos do programa, os Estados-Membros declaram a sua vontade de, na tomada de posições no comité, na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, procurarem manter a prática atual de financiarem as subvenções a 100% das despesas elegíveis quando estas últimas corresponderem a despesas de deslocação e alojamento, despesas relacionadas com a organização de eventos e ajudas de custo."

Declaração da Grécia e de Chipre

"A Grécia e Chipre reafirmam o seu empenhamento nos objetivos do programa Fiscalis. Neste contexto, a Grécia e Chipre reiteram as preocupações já manifestadas de que o eventual cofinanciamento das subvenções pelos orçamentos nacionais possa excluir os Estados-Membros sujeitos a restrições orçamentais da participação nas ações elegíveis do programa."

Declaração da Comissão

"No que respeita ao limite orçamental de 5% para despesas administrativas introduzidas no programa FISCALIS, a Comissão considera que tal não está em conformidade com a abordagem horizontal que visa simplificar e racionalizar os diplomas setoriais de base dos programas do QFP. A Comissão assinala, contudo, que este limiar de 5% já é aplicado no âmbito do programa FISCALIS em vigor (artigo 14.º, n.º 2), pelo que corresponde a uma especificidade desse programa e não pode ser considerado como um precedente para outros programas do QFP."

Declaração da Espanha, da França, do Luxemburgo e da Itália

"Relativamente à proposta de regulamento que estabelece o Programa Fiscalis 2020, a Espanha, a França, o Luxemburgo e a Itália constataram que o Reino Unido tinha transmitido uma notificação formal de participação de acordo, segundo este país, com o artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo n.º 21 ao Tratado de Lisboa. Resulta de jurisprudência recente do tribunal de Justiça que o Protocolo n.º 21 não poderá ser aplicável se a base jurídica do ato não se inserir na Parte III, Título V, do TFUE (ver acórdão de 22 de outubro de 2013 no processo C-137/12, pontos 73 a 75). Assim sendo, a Espanha, a França, o Luxemburgo e a Itália consideram que a notificação do Reino Unido fica sem efeito e por conseguinte não os vincula. Esta tomada de posição é válida para qualquer outra medida que não se insira na Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, mas em relação à qual o Reino Unido tenha notificado o desejo de nela participar ou considere estar em situação de não participação."

2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação [primeira leitura] (AL + D)

PE-CONS 65/13 VISA 152 COMIX 446 CODEC 1709

+ REV 1 (cs)

+ REV 2 (lv)

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação Alemã, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. De acordo com os protocolos pertinentes anexos aos Tratados, as Delegações Irlandesa e do Reino Unido não participaram na votação (base jurídica: artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do TFUE).

Declaração da Comissão

"A Comissão saúda a adoção pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da sua proposta que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, a qual visa reforçar a credibilidade da política comum de vistos e assegurar uma maior solidariedade entre Estados-Membros. Lamenta, contudo, que os poderes conferidos à Comissão no que respeita ao mecanismo de reciprocidade revisto não estejam, na sua opinião, em conformidade com os artigos 290.º e 291.º do TFUE. A Comissão reserva-se, por conseguinte, o direito de utilizar as vias de recurso disponíveis ao abrigo do Tratado com o objetivo de ver este ponto clarificado pelo Tribunal de Justiça."

Declaração da Bélgica, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia
relativa ao artigo 1.º, n.ºs 1 e 2

"A alteração ao Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, especialmente no que respeita ao mecanismo de reciprocidade (artigo 1.º, n.º 1) e à cláusula suspensiva (artigo 1.º, n.º 2), poderia ter importantes implicações para as relações externas da União e dos seus Estados-Membros.

Salientamos, portanto, que, de acordo com as disposições pertinentes, as instituições competentes da União ficam obrigadas, antes de qualquer proposta ou decisão, a examinar aprofundadamente, e a tomar em consideração, as consequências políticas potencialmente adversas para as relações externas da União e dos seus Estados-Membros, que possam ser causadas por tais propostas ou decisões. É esse o caso especialmente quando se trata das relações externas com parceiros estratégicos. Entendemos que o Conselho deverá assegurar, por seu lado, que estas obrigações são cumpridas integralmente."

3. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições de gestão financeira aplicáveis a certos Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira, às regras de anulação das autorizações aplicáveis a certos Estados-Membros e às regras relativas a pagamentos do saldo final [primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 101/13 FSTR 130 FC 75 REGIO 229 SOC 848 CADREFIN 263
FIN 668 CODEC 2323

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com o voto contra da Delegação Húngara, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 177.º do TFUE).

4. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que respeita à dotação financeira do Fundo Social Europeu para certos Estados-Membros [primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 102/13 FSTR 131 REGIO 230 SOC 849 CADREFIN 264
CODEC 2324

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 177.º do TFUE).

5. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE (Solvência II) no que respeita às suas datas de transposição e de aplicação e à data de revogação de certas diretivas (Solvência I) [primeira leitura] (AL)

PE-CONS 98/13 EF 190 ECOFIN 871 SURE 16 CODEC 2233

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigos 53.º, n.º 1.º e 62.º, do TFUE).

6. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia [primeira leitura] (AL)

PE-CONS 109/13 ECOFIN 933 RELEX 957 MED 36 CODEC 2380

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 212.º do TFUE).

7. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE [primeira leitura] (AL + D)

PE-CONS 72/13 UD 197 AELE 50 CODEC 1823

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 33.º do TFUE).

Declaração do Conselho

"São essenciais as abordagens eficazes, eficientes, modernas e harmonizadas no que respeita aos controlos aduaneiros na fronteira externa da UE, para:

- proteger os interesses financeiros da União e dos seus Estados-Membros;
- lutar contra o comércio ilegal, e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades empresariais legítimas;
- garantir a proteção e segurança da União e dos seus habitantes, e a proteção do meio ambiente;
- proteger os direitos de propriedade intelectual, bem como
- assegurar o cumprimento da política comercial comum.

Por forma a exercer tais controlos, é crucial para as alfândegas terem acesso às ferramentas adequadas, tais como equipamentos e tecnologia de deteção. A necessidade destas ferramentas é exemplificada, designadamente, no Relatório de Avaliação sobre a Ameaça do Crime Organizado da Europol de 2011, que refere que o impacto económico do contrabando de cigarros representa uma perda para os orçamentos dos Estados-Membros e da União estimada em cerca de 10 mil milhões de euros por ano.

Atualmente, os vários instrumentos do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) disponíveis para cofinanciar a aquisição de tais ferramentas não são explorados ao máximo. Para conseguir uma atribuição eficiente dos recursos de financiamento, o Conselho convida a Comissão a apresentar um relatório, o mais tardar até meados de 2018, sobre a disponibilização dos recursos financeiros necessários para adquirir ferramentas adequadas para os controlos aduaneiros no domínio referido no artigo 3.º, alínea a), do TFUE, incluindo a possibilidade de atribuir esses recursos através de um fundo único."

Declaração do Conselho e da Comissão

"O presente regulamento não pode ser interpretado no sentido de incluir ou atribuir quaisquer competências ou obrigações que se enquadram no âmbito do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

Declaração dos Países Baixos e da Dinamarca sobre o artigo 14.º

"O programa Alfândega 2020 estabelece as regras para financiar as atividades no domínio da cooperação aduaneira na UE. Todas as atividades no âmbito do programa, incluindo a criação de equipas de peritos, estão definidas nos planos de trabalho anuais com base no artigo 14.º.

As equipas de peritos são um novo instrumento que poderá afetar o equilíbrio de poderes entre os Estados-Membros e as instituições da União conforme previsto nos Tratados. Atendendo às possíveis implicações cruciais das equipas de peritos para as atividades operacionais e para as competências das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, os Países Baixos e a Dinamarca teriam preferido um ato de execução separado para a criação e para as regras relativas ao funcionamento de cada equipa de peritos, permitindo um processo de decisão mais transparente ao nível adequado.

Tomando isto em conta,

sempre que no plano de trabalho seja proposta uma equipa de peritos, os Países Baixos e a Dinamarca insistirão numa avaliação aprofundada das atribuições propostas para a equipa, na definição de regras claras sobre o funcionamento da equipa, na apresentação de um dossiê pormenorizado e na realização de uma análise jurídica aprofundada com base nos Tratados da UE, em especial no que se refere às competências respetivas dos Estados-Membros e das instituições da União."

8. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu "Progress" para o Emprego e a Inclusão Social [primeira leitura] (AL)

PE-CONS 80/13 SOC 642 ECOFIN 752 COMPET 613 CADREFIN 212
CODEC 1915

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 46.º, alínea d), Artigo 149.º, Artigo 153.º, n.º 2, alínea a), e Artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE).

9. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (primeira leitura) (AL)**
PE-CONS 58/13 COMPET 533 IND 198 MI 592 CODEC 1635
+ REV 1 (pt)

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigos 173.º e 195.º do TFUE).

10. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 [primeira leitura] (AL + D)**
PE-CONS 70/13 ENV 742 ENER 372 CADREFIN 200 CODEC 1814

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 192.º do TFUE).

Declarações da Comissão

Montante máximo atribuível a um projeto integrado específico

"A Comissão atribui grande importância à garantia de uma distribuição proporcionada dos fundos entre projetos integrados, com vista a financiar o maior número possível de projetos e garantir uma distribuição equilibrada dos projetos integrados entre todos os Estados Membros. Neste contexto, a Comissão, aquando do debate do projeto de programa de trabalho com os membros do Comité LIFE, proporá o montante máximo atribuível a um projeto integrado específico. Essa proposta será apresentada no contexto da metodologia para a seleção de projetos, a adotar como parte integrante do programa de trabalho plurianual."

Estatuto do financiamento da biodiversidade nos PTU

"A Comissão atribui grande importância à proteção do ambiente e da biodiversidade nos países e territórios ultramarinos, como ilustra a proposta de Decisão de Associação Ultramarina, que inclui estes setores nos domínios de cooperação entre a União Europeia e os PTU e apresenta as diferentes ações passíveis de serem elegíveis para financiamento pela União Europeia na matéria em causa.

A ação preparatória BEST foi uma iniciativa bem sucedida, com bom acolhimento nos PTU, e tem produzido resultados concretos no domínio da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos. Estando a ação BEST em vias de ser concluída, a Comissão pondera favoravelmente prosseguir-la ao abrigo de um dos novos instrumentos, designadamente o programa "bens públicos e desafios globais", no âmbito do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento.

Essa possibilidade específica de financiamento da biodiversidade nos PTU será complementada pelas oportunidades oferecidas ao abrigo do artigo 6.º do programa LIFE para o período de 2014-2020."

11. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º s 1718/2006/CE, 1855/2006/CE e 1041/2009/CE [primeira leitura] (AL + D)

PE-CONS 77/13 AUDIO 88 CULT 91 CADREFIN 204 RELEX 709
CODEC 1837

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com o voto contra da Delegação Austríaca, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 166.º, n.º 4, Artigo 167.º, n.º 5, e Artigo 173.º, n.º 3, do TFUE).

Declaração da Comissão sobre os logótipos

"A Comissão tem uma identidade visual única que consiste essencialmente na bandeira europeia. Esta política permite uma fácil identificação das atividades da Comissão pelos cidadãos europeus em toda a Europa, ao passo que a existência de vários logótipos esbate essa visibilidade. A Comissão lamenta, por isso, que, no programa "Europa Criativa", os legisladores tenham imposto à Comissão a utilização de logótipos para ambos os subprogramas. A Comissão considera que tal decisão representa um caso isolado e que não constituirá um precedente para outros programas."

Declaração da Comissão sobre o procedimento de comitologia

"A Comissão é de opinião que as orientações não vinculativas por si adotadas não devem estar sujeitas à comitologia, uma vez que este é um direito próprio autónomo da Comissão nos termos do Tratado. Assim, a Comissão considera que o disposto no artigo 17.º, n.º 3, que prevê a adoção de orientações por procedimento consultivo não pode prejudicar esse direito."

Declaração da Comissão sobre o orçamento

"A Comissão lamenta que, no programa "Europa Criativa", os legisladores tenham imposto à Comissão uma repartição do orçamento do programa sem margem de flexibilidade. A Comissão sublinha que uma atribuição rígida do orçamento, especialmente para programas com uma dotação financeira reduzida, não é conforme aos princípios da boa gestão financeira e da otimização da atribuição de recursos por um período de programação de sete anos. Para responder às necessidades operacionais durante a aplicação do programa, é necessária uma certa margem de flexibilidade no caso de ocorrerem alterações imprevistas nos contextos social e económico. Por conseguinte, a Comissão considera que tal decisão representa um caso isolado e que não constituirá um precedente para outros programas."

Declaração da Áustria

"No artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a UE compromete-se a reforçar o conhecimento e a divulgação da cultura e da história na Europa, a conservar o património cultural e a apoiar intercâmbios culturais não comerciais, bem como a criação artística, incluindo no setor audiovisual. A UE está também empenhada na proteção e na promoção da diversidade das expressões culturais, e aderiu à Convenção correspondente da UNESCO em 2006.

A Áustria encara o reforço da criação cultural não comercial como uma prioridade explícita. Ao contrário do que sucedia no programa Cultura da UE (2007-2013), o subprograma "Cultura" do novo programa da UE "Europa Criativa" 2014-2020 prevê a possibilidade de se financiar também a criação cultural comercial através dos fundos da UE. A Áustria não é favorável a esta reorientação do subprograma "Cultura", já que a criação cultural sem fins lucrativos e a criação cultural com fins lucrativos obedecem a lógicas diferentes, pelo que necessitam de medidas de apoio específicas, para otimizarem o seu efeito de alavanca e de incentivo.

Corre-se o risco de o aumento das possibilidades de apoio a atividades culturais com fins lucrativos conduzir a um enfraquecimento do setor cultural sem fins lucrativos na Europa. Por este motivo, a Áustria não pode aprovar as disposições referidas no artigo 13.º do texto do regulamento."

Declaração da República Federal da Alemanha

"A Alemanha apoia, em princípio, a "Europa Criativa" enquanto programa europeu que promove a cultura e os meios de comunicação social. No entanto, só podemos aprovar este texto na sua formulação atual mediante sérias reservas.

As nossas reservas prendem-se fundamentalmente com aspetos de conteúdo e questões de competência no domínio da política cultural, que são regidas pelo artigo 167.º, n.º 5, do TFUE, uma das bases jurídicas do programa: a nosso ver, o apoio concedido no âmbito do subprograma "Cultura" deveria destinar-se exclusivamente a projetos culturais sem fins lucrativos. A Alemanha rejeita a delegação de competências legislativas prevista nos artigos 20.º e 21.º e a forma jurídica do regulamento à luz do princípio da subsidiariedade e da proibição de harmonização no domínio da cultura. Os critérios de avaliação qualitativos devem ser especificados e definidos pelo legislador europeu, ou seja, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e não pela Comissão através de atos delegados."

12. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados atos legislativos no domínio das estatísticas agrícolas e da pesca [primeira leitura] (AL + D) PE-CONS 86/13 STATIS 83 AGRI 546 CODEC 1967

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção das Delegações Alemã e Austríaca, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 338.º, n.º 1, do TFUE).

Declaração da Comissão

"A Comissão reconhece o esforço de adotar uma abordagem mais diferenciada, mas, tendo em conta a "cláusula de falta de parecer", no caso da Diretiva 96/16/CE relativa aos inquéritos estatísticos a efetuar no setor do leite e dos produtos lácteos, recorda que o recurso ao artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar a regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção, o recurso à referida disposição não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado num considerando."

13. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 [primeira leitura] (AL + D)

PE-CONS 76/13 TRANS 419 FIN 480 CADREFIN 203 POLGEN 149
REGIO 167 ENER 377 TELECOM 215 COMPET 597 MI 682
ECO 149 CODEC 1834

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação do Reino Unido, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 172.º do TFUE).

Declarações da Comissão

1. "A Comissão recorda que a decisão de apresentar projetos para financiamento ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa (CEF) é uma prerrogativa dos Estados-Membros. Tal prerrogativa não é de forma alguma afetada pelas percentagens indicativas para os objetivos específicos em matéria de transportes enumeradas na parte IV do anexo."
2. "A Comissão lamenta vivamente a inclusão do artigo 18.º que introduz o procedimento de exame, a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, para a concessão de assistência financeira da União a projetos ou partes de projetos selecionados na sequência de cada convite à apresentação de propostas com base nos programas de trabalho anuais ou plurianuais a que se refere o artigo 17.º do Regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa. A Comissão recorda que não propôs este procedimento em nenhum dos atos setoriais do Quadro Financeiro Plurianual (QFP). O objetivo era simplificar os programas do QFP em benefício dos destinatários dos financiamentos da UE. A aprovação das decisões de subvenção sem o controlo do comité permitiria acelerar o processo, ao encurtar os prazos para a concessão das subvenções aos promotores dos projetos e ao evitar procedimentos burocráticos e custos desnecessários. A Comissão recorda ainda que a adoção de decisões em matéria de subvenções faz parte das suas prerrogativas institucionais em matéria de execução do orçamento, pelo que as referidas decisões não deveriam ser adotadas mediante o procedimento de comitologia. A Comissão considera também que a inclusão do artigo 18.º não pode constituir um precedente para outros instrumentos de financiamento dada a natureza específica dos projetos de infraestruturas em termos de impacto no território dos Estados-Membros."

3. "A Comissão lamenta a inclusão no artigo 2.º, n.º 5 e no artigo 5.º, n.º 2, de referências aos custos da agência executiva encarregada pela Comissão da execução de partes específicas do Mecanismo Interligar a Europa no contexto das ações de apoio ao programa. A Comissão recorda que é sua prerrogativa decidir, após uma análise prévia dos custos/benefícios, da criação de uma agência executiva com o objetivo de lhe confiar determinadas funções de gestão de um programa, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho. O processo de realização de uma análise dos custos-benefícios para efeitos de atribuição de determinadas tarefas a uma agência executiva para a execução do Mecanismo Interligar a Europa não deve ser condicionado pelo texto do regulamento que institui o CEF. Por último, a Comissão considera que o limite máximo não pode constituir um precedente para outros instrumentos de financiamento, dada a natureza específica dos projetos de infraestruturas geridos pela agência."

Declaração da República Federal da Alemanha

"A harmonização dos corredores de transporte de mercadorias tornou-se um elemento das negociações nas deliberações sobre o regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa (MIE).

A Alemanha gostaria de frisar uma vez mais que não rejeita genericamente a harmonização dos corredores de transporte de mercadorias com outras estruturas de corredores.

Neste contexto, a Alemanha indicou expressamente que as condições e regras do Regulamento (UE) n.º 913/2010 que regem os corredores existentes tinham de ser aplicáveis em caso de alterações aos corredores de transporte de mercadorias ou da sua expansão. A Alemanha observou ainda que era absolutamente necessário ter em conta a experiência adquirida com os corredores existentes, devendo o primeiro desses corredores entrar em funcionamento em novembro de 2013.

Com esta declaração, a Alemanha gostaria de reiterar a sua posição. As preocupações que manifestámos a respeito dos aspetos formais do procedimento seguido não se dissiparam."

Declaração do Reino Unido

"De um modo geral, o Reino Unido apoia o desenvolvimento dos corredores ferroviários de transporte de mercadorias sempre que tal seja feito segundo os mecanismos já previstos no Regulamento respetivo (913/2010) e sempre que existam comprovadas justificações para tal em termos de mercado. Estamos já a debater com outros Estados-Membros e com a Comissão Europeia a possibilidade de, nos termos daquele regulamento, prolongar o Corredor 2 através do Eurotúnel até Londres. Esta decisão foi tomada com base numa sólida análise de mercado bem como dos benefícios socioeconómicos.

A harmonização dos corredores de transporte de mercadorias tornou-se um elemento das negociações nas deliberações sobre o Regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa.

Todavia, pensamos que não é correto utilizar o Regulamento MIE para propor alterações aos corredores ferroviários de transporte de mercadorias ou para estabelecer calendários para as mesmas. Esta abordagem constitui uma forma de contornar procedimentos garantidos por legislação preexistente, e não foi acordada com os Estados-Membros envolvidos nem assenta numa análise de mercado e dos benefícios socioeconómicos.

Estamos convictos de que as extensões propostas para os corredores ferroviários de transporte de mercadorias têm um impacto direto no território de um Estado-Membro. Por conseguinte, a extensão proposta deverá ficar sujeita à aprovação desse Estado-Membro, conforme previsto no segundo parágrafo do artigo 172.º do Tratado.

Para o Reino Unido, isso significará que a inclusão de localidades além de Londres num corredor de transporte ferroviário de mercadorias exige o nosso acordo. Não apoiamos a inclusão dessas localidades, pelo que Londres deverá ser o término dos corredores ferroviários de transporte de mercadorias no Reino Unido.

Mais genericamente, pensamos que o que se pretende é que as extensões dos corredores ferroviários de transporte de mercadorias só devam ter lugar se assentarem numa análise positiva dos benefícios socioeconómicos.

Consequentemente, iremos abster-nos aquando da votação do Regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa."

Declaração da Letónia

"A Letónia apoia os objetivos da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Mecanismo Interligar a Europa e saúda o resultado global dos debates sobre esta proposta.

Entretanto, a Letónia mantém as preocupações já manifestadas quanto à proposta de substituição do Anexo do Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (adiante designado por Regulamento corredores ferroviários de transporte de mercadorias).

A proposta de compromisso final relativa à extensão do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" no caso da Letónia para o período compreendido entre 10 de novembro de 2010 e a finalização da linha férrea do Báltico com a bitola nominal de 1435 mm seria aplicável a uma linha férrea com a bitola de 1520 mm. A Letónia observa que, sem uma justificação baseada numa sólida análise custo-benefício, mantém sérias dúvidas quanto ao eventual interesse dos candidatos nesta parte do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico". Por conseguinte, a Letónia não tem expectativas quanto à possibilidade de consecução do justo equilíbrio entre os custos e os benefícios socioeconómicos.

Até à finalização e consequente inclusão da linha férrea do Báltico com a bitola nominal de 1435 mm no corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" não é possível, na prática, um tráfego ferroviário ininterrupto para esta extensão do corredor ferroviário de transporte de mercadorias, devido às diferenças de bitola. Por conseguinte, a atribuição dos canais horários e a coordenação das questões operacionais neste troço do corredor ferroviário de transporte de mercadorias têm de ser feitas separadamente da parte relativa à sua bitola nominal de 1435 mm.

Além do já mencionado, a Letónia manifesta a sua preocupação pelo facto de a abordagem seguida – a substituição do Anexo do Regulamento corredores ferroviários de transporte de mercadorias sem que se reveja também o corpo desse Regulamento – vir a aumentar as preocupações por não terem sido devidamente respeitadas várias disposições, como os critérios aplicáveis à definição de corredores de transporte de mercadorias adicionais (artigo 4.º) e as disposições aplicáveis à seleção dos corredores de transporte de mercadorias adicionais (artigo 5.º, especialmente os n.ºs 3 e 4).

A Letónia está firmemente convicta de que a linha mais adequada para a extensão do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" é a linha férrea do Báltico com a bitola nominal de 1435 mm, que, depois de construída, tem de ser plenamente integrada em todas as estruturas e procedimentos do corredor ferroviário de transporte de mercadorias "Mar do Norte – Báltico" tal como estabelecido pelo Regulamento corredores ferroviários de transporte de mercadorias."

14. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho [primeira leitura] (AL + D)

PE-CONS 26/13 TRANS 263 MAR 59 AVIATION 68 CAB 22 ESPACE 35
FIN 294 CSC 48 CODEC 1199

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 172.º do TFUE).

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia sobre o "Painel Interinstitucional GALILEO" (GIP)

- "1. Tendo em conta a importância, a especificidade e a complexidade dos programas GNSS Europeus e considerando que os sistemas resultantes dos programas são propriedade da União e que os programas para o período de 2014-2020 são plenamente financiados pelo orçamento da União, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia reconhecem a necessidade de uma estreita cooperação entre as três instituições.
1. O Painel Interinstitucional Galileo (GIP) reunir-se-á com o objetivo de ajudar cada instituição no exercício da sua responsabilidade respetiva. Para esse efeito, é criado o Painel Interinstitucional Galileo a fim de acompanhar de perto:
 - a) Os progressos realizados na execução dos programas GNSS Europeus, em particular, no que diz respeito à execução dos acordos relativos aos concursos e aos contratos, especialmente no que diz respeito à AEE;
 - b) Os acordos internacionais com países terceiros, sem prejuízo do disposto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - c) A preparação dos mercados de radionavegação por satélite;
 - d) A aplicação efetiva dos mecanismos de governação; e
 - e) A revisão anual do programa de trabalho.
 2. Por força das regras existentes, o Painel Interinstitucional Galileo respeita a necessidade de discrição, em especial o caráter sensível e de sigilo comercial de que se revestem determinados dados.
 3. A Comissão terá em conta as opiniões expressas pelo Painel Interinstitucional Galileo.
 4. O Painel Interinstitucional Galileo será composto por sete representantes, dos quais:
 - 3 do Conselho,
 - 3 do PE,
 - 1 da Comissãoe reunir-se-á regularmente (em princípio 4 vezes por ano).
 5. O Painel Interinstitucional Galileo não afeta as responsabilidades estabelecidas nem as relações interinstitucionais."

Declaração do Conselho

sobre a participação de peritos em segurança dos Estados-Membros

"Considerando as implicações para a segurança no que respeita aos sistemas e ao seu funcionamento, o Conselho sublinha que é essencial que a Comissão consulte os peritos em segurança competentes dos Estados-Membros e tenha plenamente em conta o seu parecer na definição dos objetivos de alto nível necessários para garantir a segurança dos programas.

O Conselho salienta que os Estados-Membros tencionam designar como peritos neste processo os representantes das respetivas autoridades nacionais no Conselho para a Segurança dos sistemas GNSS europeus, instituído pela Decisão 2009/334/CE da Comissão. Destaca também a posição dos Estados-Membros de que esses peritos devem aconselhar a Comissão com base no consenso, na medida do possível. O Conselho congratula-se com a intenção da Comissão de trabalhar em conjunto com esses peritos para tal fim.

O Conselho reitera a importância das consultas supra referidas e a necessidade de a Comissão ter plenamente em conta o parecer dos peritos dos Estados-Membros. Reserva-se o direito de considerar as opções previstas no presente regulamento relativo aos sistemas europeus de radionavegação por satélite, em especial a expressão de objeção aos respetivos atos delegados."

Declaração da Comissão

relativamente ao artigo 14.º, n.º 1

"1. Quando preparar os atos delegados mencionados no artigo 14.º, n.º 2, a Comissão assegurará a transmissão simultânea, atempada e apropriada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho, realizará consultas adequadas e transparentes com bastante antecedência, incluindo, quando apropriado, no que respeita aos efeitos práticos a conferir a estes atos delegados, em particular junto dos peritos das autoridades nacionais de todos os Estados-Membros que serão responsáveis pela implementação dos referidos atos, depois de estes terem sido adotados ou alterados, e terá plenamente em conta o parecer dos mencionados peritos.

2. Atendendo a que as questões de segurança nacional são particularmente relevantes aquando da preparação, elaboração, alteração e, quando apropriado, atribuição de efeitos práticos aos atos delegados a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, a Comissão saúda a intenção dos Estados-Membros de designar como peritos neste processo os representantes das respetivas autoridades nacionais no Conselho para a Segurança para os sistemas GNSS europeus, instituído pela Decisão 2009/334/CE da Comissão, e saúda igualmente a posição dos Estados-Membros de que esses peritos, trabalhando em conjunto com a Comissão, devem procurar, na medida do possível, aconselhá-la com base no consenso."

Declaração da França, da Alemanha e do Reino Unido

"A França, a Alemanha e o Reino Unido lembram que o recurso a atos delegados só se justifica quando há a necessidade comprovada de completar ou alterar elementos não essenciais do ato legislativo, sendo os elementos essenciais de um domínio reservados pelo Tratado para o próprio ato legislativo. Assim, o poder de delegação não pode ser considerado como uma variável de ajustamento das negociações.

No caso em apreço, a França, a Alemanha e o Reino Unido consideram que as questões de segurança para as quais se prevê aqui a utilização de atos delegados deveriam relevar do ato de base. Além disso, é de lamentar o recurso conjugado a atos delegados e a medidas de execução, que não pode de forma alguma constituir uma simplificação ou contribuir para a legibilidade e a acessibilidade do direito. Como tal, prestarão a maior atenção ao conteúdo dos atos delegados que poderão vir a ser adotados ulteriormente neste contexto."

Declaração da República Federal da Alemanha

"Tendo em conta a importância das questões relacionadas com a segurança, a República Federal da Alemanha gostaria de salientar o facto de que, em 25.11.2013, o Comité de Segurança do Conselho adotou por unanimidade o seu parecer sobre a decisão delegada da Comissão relativa à adoção das normas mínimas comuns para o serviço público regulado (PRS) do programa do GNSS europeu (doc. 16439/13).

Nesse parecer, o PRS concluiu que os atos delegados em geral eram "um instrumento inadequado para resolver questões de segurança particularmente sensíveis" na medida em que o Conselho só pode adotar uma abordagem de "tudo ou nada" durante o processo de adoção formal. O PRS referiu também que "o legislador deve ter presente esta questão ao adotar futuros atos legislativos relacionados com a segurança."

Este parecer não tinha sido emitido no momento em que o Regulamento GNSS foi negociado no início do corrente ano e, por conseguinte, não pôde ser tomado em consideração.

Contudo, deve ser tido em conta aquando de futuras alterações ao Regulamento GNSS."

15. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão 661/2010/UE [primeira leitura] (AL + D)

PE-CONS 42/13 TRANS 316 ECOFIN 533 ENV 546 RECH 265 CODEC 1403

+ ADD 1 a 8

+ REV 1 (cs)

+ REV 2 (bg)

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: Artigo 172.º do TFUE).

Declaração conjunta da Eslovénia e da Croácia

"No contexto da próxima revisão do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (o Regulamento), a Eslovénia e a Croácia estão de acordo em analisar a realização de um estudo comum. Tendo em consideração o alinhamento mais apropriado da rede RTE-T entre os nós principais/básicos relevantes (por exemplo, Liubliana, Zagrebe, Munique, Viena), o estudo teria por fim explorar o alinhamento mais apropriado da conexão ferroviária entre Zagrebe e Maribor.

O estudo teria em conta todos os benefícios e custos relevantes do ponto de vista social, económico, financeiro, climático e ambiental, as futuras necessidades e fluxos de transporte, e ainda a metodologia e os objetivos estabelecidos no Regulamento. Será pedido à Comissão Europeia que cofinancie este estudo."

Declaração da Itália

"A Itália lamenta que o porto de Civitavecchia não tenha sido incluído no Anexo II do Regulamento Orientações RTT.

O pedido de incluir o porto de Civitavecchia nos portos da rede principal foi feito repetidas vezes tanto em sede técnica como a nível político. Até em sede parlamentar foi reiteradamente pedida a inclusão.

O porto de Civitavecchia serve o nó urbano prioritário de Roma que, além de ser a Capital, com base na metodologia europeia, é um nó MEGA e uma zona urbana mais alargada (LUZ) com mais de 1 milhão de habitantes.

O artigo 47.º, n.º 1, do regulamento relativo às orientações e a metodologia adotada pela Comissão Europeia (doc. SEC(2011)) 101 final de 19 de janeiro de 2011, anexo 2, ponto 2) ¹ sancionam a inclusão do porto de Civitavecchia na rede principal.

O porto de Civitavecchia está no topo da classificação europeia no que respeita ao número de embarques, desembarques e trânsitos.

A distância geográfica que separa o porto de Civitavecchia do nó urbano de Roma justifica-se pelas características da profundidade das águas.

É incontestável que o porto de Civitavecchia, por razões históricas e geográficas, tem o papel de principal porto ao serviço da cidade de Roma.

Civitavecchia é o Porto de Roma.

A Itália reserva-se o direito de tomar qualquer iniciativa que possa remediar a não inclusão injustificada de Civitavecchia na rede principal."

Declaração da Comissão

"A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar a regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Constituinto uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser considerado simplesmente o exercício de um "poder discricionário" do legislador, tem de ser interpretado de forma restritiva e, portanto, fundamentado."

¹ O texto do regulamento relativo às orientações dispõe (art. 47.º, n.º 1, primeiro travessão) que os nós de ligação da rede principal incluem "**os nós urbanos, nomeadamente os portos e aeroportos**". À luz da metodologia da Comissão (Anexo 2, ponto 2.2, página 25 na versão inglesa) são nós primários urbanos: "as capitais de um Estado-Membro da UE", "as áreas de crescimento metropolitano" (MEGA) e "as áreas metropolitanas que ultrapassam 1 milhão de habitantes".

PONTOS "B"

4. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2013/0027 (COD)

– Relatório de situação

6342/13 TELECOM 24 DATAPROTECT 14 CYBER 2 MI 104 CODEC 313

16630/13 TELECOM 322 DATAPROTECT 178 CYBER 33 MI 1064

CODEC 2676

O Conselho tomou nota do relatório de situação que consta do doc. 16630/13.

5. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2013/0080 (COD)

– Relatório intercalar

7999/13 TELECOM 60 COMPET 177 CODEC 686

17014/13 TELECOM 331 COMPET 880 CODEC 2767

O Conselho tomou nota do relatório intercalar que consta do doc. 17014/13.

6. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas respeitantes ao mercado único europeu das comunicações eletrónicas e destinadas a criar um continente conectado, e altera as diretivas 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1211/2009 e (UE) n.º 531/2012 (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2013/0309) (COD)

– Debate de orientação

13555/13 TELECOM 232 COMPET 646 MI 753 CONSOM 161

CODEC 2000

+ ADD 2

16637/13 TELECOM 324 COMPET 868 MI 1067 CONSOM 202 CODEC 2679

O Conselho procedeu a um debate de orientação com base nas questões apresentadas no documento 16637/13.

7. Quarto pacote ferroviário

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2013/0014 (COD)

– Relatório intercalar

6012/13 TRANS 38 CODEC 225

16407/13 TRANS 598 CODEC 2628

O Conselho analisou e tomou nota do relatório intercalar sobre a proposta em epígrafe, tal como consta do doc. 16407/13.

8. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (Energia limpa) (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2013/0012 (COD)

– Orientação geral

5899/13 TRANS 93 AVIATION 12 MAR 12 ENER 21 ENV 74 IND 28
RECH 29 CAB 4 CODEC 193

17004/13 TRANS 631 AVIATION 230 MAR 187 ENER 551 ENV 1143
IND 351 RECH 578 CAB 49 CODEC 2765

O Conselho adotou uma orientação geral sobre a proposta em epígrafe, que consta do doc. 17004/13, e acordou em exarar na presente ata as declarações da Itália e da Hungria (a seguir reproduzidas).

Declaração da Itália

"A Itália lamenta a eliminação da referência aos "requisitos mínimos" do âmbito da diretiva (artigo 1.º). Sem esta referência, é difícil garantir que os níveis mínimos comuns de infraestruturas serão atingidos em todos os Estados-Membros dentro dos prazos específicos, o que é uma condição prévia necessária para garantir a interoperabilidade e ganhar a confiança dos operadores de mercado.

Além disso, acreditamos que é adequado, relativamente aos quadros de políticas nacionais, manter a dupla referência aos combustíveis e às infraestruturas relacionadas (artigo 3.º), uma vez que ambos os elementos são essenciais para alcançar os objetivos da diretiva.

"Também gostaríamos que fosse novamente inserido o prazo de 2020 para a conclusão da infraestrutura para a recarga de veículos elétricos (artigo 4.º) e para o reabastecimento com gás natural (artigo 6.º), tendo em conta que a aplicação rápida da diretiva será fundamental para enviar os sinais esperados pelo mercado e para conduzir o crescimento na direção da sustentabilidade.

Finalmente, gostaríamos que fossem reintroduzidas as distâncias máximas relativas à criação de pontos de reabastecimento de GNL e GNC (n.º 3 e n.º 6 do artigo 6.º), para superar a fragmentação do mercado e garantir uma interoperabilidade genuína em toda a Europa."

Declaração da Hungria

"A Hungria toma nota do texto de compromisso e continua a manifestar preocupações em relação à delegação de poderes à Comissão em caso de inexistência de normas para completar os artigos 4.º e 6.º da Diretiva e também as partes correspondentes do Anexo III para tornar estas normas juridicamente vinculativas. Não obstante, a Hungria reconhece que essa delegação se aplicará a um número limitado de casos específicos claramente identificados no texto."

9. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e o Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respetiva bagagem (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2013/0072 (COD)

- Relatório intercalar
7615/13 AVIATION 47 CONSOM 47 CODEC 616
16577/13 AVIATION 225 CONSOM 201 CODEC 2663
+ ADD 1

O Conselho analisou e tomou nota do relatório intercalar sobre a proposta em epígrafe, tal consta do doc. 16577/13.

11. Diversos

a) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações e que revoga a Decisão 1336/97/CE (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2011/0299 (COD)]

- Informação da Presidência
16681/13 TELECOM 327 AUDIO 116 CODEC 2687

A Presidência informou o Conselho sobre as conclusões das negociações com o Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento relativo às orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações.

b) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (primeira leitura)

Dossiê interinstitucional: 2012/0146 (COD)

- Informação da Presidência
16677/13 TELECOM 326 MI 1068 DATAPROTECT 180 EJUSTICE 100
CODEC 2684

A Presidência informou o Conselho sobre a situação atual das negociações com o Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

e) O impacto das regras aplicáveis aos auxílios estatais sobre os grandes projetos de infraestruturas na Europa

- Informação da Delegação Dinamarquesa, apoiada pela Delegação Alemã
17099/13 TRANS 636

O Conselho tomou nota da informação prestada pela Delegação Dinamarquesa sobre o assunto em epígrafe (doc. 17099/13) e das intervenções feitas pela maioria dos ministros na troca de pontos de vista que se seguiu.

g) Cintura Azul

- Informação da Comissão
17040/13 TRANS 633 MAR 188

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão sobre a questão em epígrafe (doc. 17040/13).
